



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

Rua General Hipólito, 3392 - Bairro: São João - CEP: 97502441 - Fone: (55) 3412-1410 - Email:
fruruguaia3vciv@tjrs.jus.br

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO Nº 5000751-62.2019.8.21.0037/RS

EXEQUENTE: CATARINA AMARAL NUNES

ADVOGADO(A): EDGAR MOTA FAGUNDES (OAB RS005022)

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE FERNANDES CARDOSO (OAB RS102826)

EXECUTADO: PARANÁ BANCO S/A

ADVOGADO(A): CLAUDIA REGINA FURTADO (OAB RS115077A)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB MG096864)

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB RS105458)

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Catarina Amaral Nunes, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de insolvência civil. Referiu ser professora estadual aposentada e citou a remuneração mensal bruta e líquida. Apresentou relação nominal de credores e o rol de dívidas que possui. Discorreu sobre o estado patrimonial dela. Mencionou que realizou vários empréstimos perante instituições financeiras. Individualizou os bens que possuía. Citou dispositivos legais. Requereu a concessão da gratuidade de justiça. Postulou a procedência do pedido formulado, com a declaração da insolvência. Acostou documentos (documentos 1 e fls. 1-13, documento 2, ambos do evento 3).

Deferiu-se o benefício da gratuidade de justiça à parte autora e determinou-se a citação das instituições nominadas pela parte autora (fl. 14, documento 2, evento 3), tendo algumas das instituições apresentado manifestação nos autos.

O Órgão Ministerial declinou de intervir no presente feito (evento 26).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Relatei sucintamente.

Passo a decidir.

5000751-62.2019.8.21.0037

10036906087.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

Inicialmente cumpre sinalar-se que o instituto da insolvência civil não está previsto no atual Código de Processo Civil.

Neste toar, nos termos do que estabelece o art. 1.052 de referido diploma, até edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente permanecem reguladas pelos artigos 748 e seguintes do CPC/73.

Trata-se de analisar a primeira fase do procedimento de insolvência civil, cuja finalidade é apurar a insolvência do devedor.

A insolvência civil não se caracteriza pela falta de pagamento ou pela impossibilidade de cumprimento da obrigação creditória, mas pela insuficiência de bens em relação ao passivo, de modo que o devedor não apresenta condições de pagar todos seus devedores (artigo 748 do CPC).

No caso em comento, trata-se de pedido de declaração de insolência civil formulado pela própria devedora nos termos dos artigos 759 e 760 do CPC/73.

A esse respeito, assim estabelece o art. 760 do CPC/73:

Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterá:

I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;

II - a individualização de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;

III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

No caso em comento, a parte autora apresentou ao feito a relação nominal de credores, com os respectivos endereços e importância devida a cada um. De igual sorte, apresentou documentos comprovando as dívidas existentes (fls. 14-27, documento 1, evento 3).

Também, a autora apresentou a individualização dos bens que possui, apresentou declarações de imposto de renda dos últimos três anos a fim de comprovar os valores que recebe e bens que declara (documentos 5 a 7 do evento 1), assim como certidão do registro de imóveis e do órgão de trânsito, indicando que a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

postulante possui apenas um imóvel e um veículo registrado em nome dela (fls. 4-6, documento 2, evento 3). De igual modo, indicou a autora a estimativa do valor de cada bem que possui.

Por fim, observa-se que a requerente apresentou relatório do estado patrimonial dela e indicou, na peça inicial, as razões que levaram a demandante ao estado de insolvência.

Segundo se depreende, a autora trata-se de servidora pública estadual aposentada e pensionista do exército e passa por crise financeira decorrente de moléstia incurável, em razão da qual necessita tomar remédios contínuos e realizar viagens para revisão médica.

Assim, cumpridos os requisitos do art. 760 do CPC/73, merece amparo o pedido formulado pela requerente.

De resto, pontue-se que, embora citadas as instituições financeiras mencionadas na peça inicial e apesar de algumas delas terem apresentado contestação nos autos, considerando-se o rito específico do presente feito, no momento oportuno ocorrerá o adequado contraditório.

Em face do exposto, **ACOLHO** o pedido formulado na peça inicial e **DECRETO A INSOLVÊNCIA** de **Catarina Amaral Nunes** e determino as seguintes providências:

1. nomeio VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL como administradora judicial, que deverá ser intimada pelos telefones (51) 3414-6760 ou (51) 99733-5455, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, aceitando o encargo, prestar compromisso.

Nos termos do art. 767 do CPC/73, fixo a remuneração do Administrador em 10% sobre o valor atribuído à causa, o qual tem por base o valor de alçada vigente à época da propositura da demanda, cumprindo aplicar-se correção monetária pelo IPCA a contar da data do ajuizamento da ação.

Em aceitando o encargo, deverá o Administrador prestar compromisso (art. 764 do CPC).

2. Saliente-se, desde já, que a remuneração do administrador judicial se enquadra na situação disposta no § 2º do art. 98 do CPC, o qual dispõe que "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência".

Neste toar, a concessão da gratuidade de justiça ocorrida não afasta o ônus da devedora arcar com a remuneração do administrador judicial, fixada de acordo com a lei correspondente¹.

3) Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, para que os credores apresentem a declaração de crédito acompanhada do respectivo título (artigo 761 do CPC).

Publicação, registro e intimações já agendados eletronicamente.

1CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. (...) (AgInt no REsp 1599687 (ACÓRDÃO) Ministro MOURA RIBEIRO DJe 16/05/2019 Decisão: 13/05/2019

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FARACO, Juiz de Direito**, em 24/4/2023, às 14:03:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10036906087v4** e o código CRC **c5886104**.

5000751-62.2019.8.21.0037

10036906087.V4